



O CONFLITO POLÍTICO EM CARL SCHMITT E A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

THE POLITICAL CONFLICT IN CARL SCHMITT AND THE CONSTITUTIONAL DEMOCRACY

Renon Pessoa Fonseca*

Resumo: Este artigo estuda o conceito do político em Carl Schmitt e de que forma ele se relaciona com a posterior adesão do pensador ao nazismo. Pretendemos identificar até que ponto esse posicionamento encontra respaldo na sua anterior concepção do político como a relação polarizada entre amigo e inimigo, e, sobretudo, de que maneira as contribuições de Schmitt podem ser recepcionadas no contexto jurídico-político atual.

Palavras-chaves: Carl Schmitt; Conflito Político; Unidade Política; Nazismo; Democracia Constitucional.

Abstract: This paper examines the concept of political by Carl Schmitt and how it relates to the subsequent accession of that thinker to Nazism. We intend to identify to what extent this position finds support in his previous conception of political as the polarized relationship between friend and enemy, and especially how Schmitt's contributions may be received in the current legal and political context.

Keywords: Carl Schmitt; Political Conflict; Political Unit; Nazism; Constitutional Democracy.

1. Introdução

Carl Schmitt (1888–1985), jurista e filósofo alemão, é um dos maiores pensadores do século XX. Seu pensamento, vigoroso e combativo, foi e ainda tem sido sumariamente descartado por muitos estudiosos incautos devido aos pontos polêmicos de sua obra, que parecem, numa leitura superficial, fazê-la inconciliável com o pressuposto do pluralismo nas democracias constitucionais contemporâneas.

Diante de uma perspectiva atual de retomada crítica de seu pensamento, torna-se

* Bacharel, mestre e doutorando em Direito pela UFMG na área de Filosofia e Teoria do Direito e do Estado. Analista Legislativo da Câmara dos Deputados. Professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). (renonpf@hotmail.com)

necessário investigar de que forma esses elementos controversos podem se harmonizar e, mesmo, contribuir com a efetivação dos direitos fundamentais.

Nessa empreitada, trataremos inicialmente de proceder a uma análise do conceito do político em Schmitt, trazendo à colação o desenvolvimento ulterior de seu pensamento em relação às implicações raciais. Tentaremos, contudo, contornar esse caminho, de modo a restabelecer o que de fato Schmitt estava tentando dizer, pelo menos num primeiro momento, ao estabelecer como constitutiva do político a conhecida distinção fundamental entre amigo e inimigo.

Como objetivamos evidenciar neste trabalho, uma das maiores dificuldades no estudo do pensamento de Schmitt consiste na busca por uma unidade – embaraço que em geral é pretensamente resolvido mediante sua taxação sumária como o teórico do nazismo. O que ocorre, entretanto, é que, como um bom pensador político, Schmitt acabou por absorver e levar para suas obras as tensões políticas que caracterizaram seu tempo. Por consequência, adota uma postura ambivalente ao traçar como panorama de seus textos os enfrentamentos políticos circunstanciais que experimentara em sua atribulada vida pública – enfrentamentos esses que, aliás, constituem seu pensamento a partir do que seria sua atitude epistemológica de abordar os temas sempre sob o mesmo viés polêmico e conflitivo que caracteriza sua concepção do político.

Tentaremos, então, compreender a natureza do político em Schmitt, verificando de que modo ela se coaduna com o direcionamento politicamente enviesado que ele mesmo lhe conferiu posteriormente, e que tem sido, de modo geral, recepcionado desde então.

2. Amigo, inimigo e o conceito do político

A construção do pensamento de Carl Schmitt se dá através daquilo que ele identifica ser a nota essencial do político: o conflito. Dessa forma, seu conceito do político é erigido a partir do confronto com o inimigo fundamental eleito por ele durante a República de Weimar, qual seja, o liberalismo. De maneira assaz incisiva, ele denuncia que o Estado de Direito tal como teorizado pelos liberais é o Estado burguês de Direito, já que seu escopo e fundamentação são dados exclusivamente em virtude da defesa dos direitos e garantias individuais, a ele anteriores, sendo o oposto do Estado verdadeiro, orgânico e efetivo, apoiado na unidade política do povo.

É fundamental ter em mente, portanto, que todo seu pensamento é modelado em torno de uma crítica radical ao liberalismo, entendido como a negação da política, porque pretende neutralizar e acomodar o conflito por ele identificado como o atributo essencial da existência política¹. Segundo esse ponto de vista, “la sociedad posee un próprio orden en sí misma y que el

¹ “De acordo com Schmitt, é típico dos liberais a adoção de um ponto de vista ‘neutro’ vis-à-vis conflitos religiosos, ideológicos e políticos. Esta afirmação de neutralidade constitui um dos principais alvos da polêmica de Schmitt,

Estado le está subordinado; ella lo controla con más desconfianza que otra cosa, y lo sujeta a límites estrictos” (SCHMITT, 2006, p. 347).

É por isso que, em “O conceito do político” (SCHMITT, 1991) – obra publicada originalmente em 1927 e reeditada em 1932 –, o “político” irá ganhar enorme relevo; em contraposição ao “social” e ao “econômico”, ele é elevado ao *status* de fundamento da cultura, e sua natureza é definida não mais a partir de uma substância ou um *lôcus* especificamente destinado a sua concretização, mas sim como uma intensidade da associação ou dissociação entre os homens, podendo, portanto, se manifestar em todos os âmbitos da realidade. Afirma Schmitt que “la distinción política específica, aquella a la que pueden reconducirse todas las acciones y motivos políticos, es la distinción de amigo y enemigo” (SCHMITT, 1991, p. 56). A distinção amigo/inimigo diz respeito, assim, à intensidade associativa apta a delinear politicamente um grupo, ou seja, é o critério aferidor de quais os agrupamentos humanos possuem a forma política, porquanto “el sentido de la distinción amigo-enemigo es marcar el grado máximo de intensidad de una unión o separación, de una asociación o disociación” (SCHMITT, 1991, p. 57).

Num plano infraestatal, é possível que agrupamentos e associações assumam natureza política desde que as relações que aí se travam alcancem tal grau de intensidade que resultem em um conflito polarizado entre amigo e inimigo. Com efeito, no seio de associações ou organizações de caráter religioso, civil, econômico, etc., e delas entre si, é natural e bem provável que se verifique uma articulação cuja tensão lhes confira o caráter político de que fala Schmitt. Entretanto, mesmo mediante um grau de intensidade de associação e dissociação que as assente em domínio político, essas organizações sempre se disporão ao fim e ao cabo numa textura política horizontal, pairando acima delas uma instância última e soberana que não aceita questionamento, pois “la unidad política del Estado [...] encierra en sí todas las demás oposiciones” (SCHMITT, 1991, p. 60). Conforme ensina Kervégan, “seja qual for o seu caráter, o Estado é, para a comunidade, a unidade suprema que torna possível e inclui em si as outras unidades nas quais a comunidade se divide” (KERVÉGAN, 2006, p. 151). Logo:

En realidad no existe ninguna ‘sociedad’ o ‘asociación’ política; lo que hay es sólo una unidad política, una ‘comunidad’ política. La posibilidad real de agruparse como amigos y enemigos basta para crear una unidad que marca la pauta, más allá de lo meramente social-asociativo, una unidad que es específicamente diferente y que frente a las demás asociaciones tiene un carácter decisivo. Si ésta se degrada como algo eventual, se elimina también lo político (SCHMITT, 1991, p. 74).²

porque ele pensa que ela revela, simultaneamente, tanto a falta de substância ética e política, quanto a hipocrisia da burguesia liberal que persegue seus interesses sem visivelmente e abertamente se envolver no conflito político” (BIELEFELDT, 1998, p. 24). No original: “According to Schmitt, it is typical of liberals that they pretend to take a ‘neutral’ standpoint vis-à-vis religious, ideological, and political conflicts. This claim of neutrality constitutes a main target of Schmitt’s polemic because, he thinks, it simultaneously reveals both the lack of ethical and political substance and the hypocrisy of the liberal bourgeois who pursues his interests without visibly and openly engaging in political conflict.”

² Schmitt critica a concepção da chamada teoria pluralista do Estado, que “consiste en negar la unidad soberana del

O caráter decisivo do qual ele fala se dá diante da situação conflituosa limite, na qual a possibilidade do conflito atinge o grau máximo, e a partir da qual a unidade política suprema, a que se dá no e pelo Estado, é constituída: tal caso limite é a guerra; decidir sobre ela significa decidir sobre a neutralização do inimigo através da disposição da vida dos membros da comunidade. Bercovici explica:

De acordo com Schmitt existe uma unidade política e ela é soberana se possui competência para decidir no caso decisivo, mesmo que seja um caso excepcional. Ou é a unidade política quem decide sobre a distinção amigo/inimigo ou não existe unidade política soberana. Desse modo, o Estado, em sua condição essencialmente política, tem a possibilidade real de determinar por sua decisão quem é o inimigo e combatê-lo. Em última análise, tem a possibilidade de declarar guerra e de dispor abertamente da vida das pessoas (BERCOVICI, 2003, p. 57).

Essa decisão, contudo, não é definitiva. Ao contrário, é da essência do político que uma nova decisão fundamental sobre o inimigo seja sempre uma possibilidade real, isto é, que o próprio fundamento da ordem política (a decisão) esteja sempre em xeque. Não é possível uma acomodação eterna da comunidade acerca de seu conteúdo fundante, ou seja, do conteúdo da decisão que lhe constitui. Caso algum antagonismo político particular interno à unidade política adquira tamanha intensidade a ponto de determinar a decisão no caso limite, isso significa que sua substância agora subjaz o conflito determinante da unidade política, sem por isso desnaturá-la, pois é da sua essência a indiferença por qualquer conteúdo específico; o que determina o político é tão somente o grau de intensidade mediante o qual o conflito sobre esse conteúdo se manifesta. É por isso que o político em Schmitt retrocede a um momento pré-estatal e se coloca como o fundamento do Estado, ao contrário da abordagem que depreende o político do estatal. O político na verdade é uma realidade anterior à ordem jurídico-estatal, constituindo um conceito relacional ao qual o Estado adere de maneira privilegiada, por encerrar em grau máximo a intensidade da tensão política.

A negativa dada pelo criador da Teoria da Constituição à busca por uma definição do político a partir de um conteúdo específico faz com que todo o peso do político convirja para a decisão sobre o inimigo. Essa decisão configura um caso extremo porque conforma a unidade política ao precisar seus limites, suas fronteiras, para além das quais se situará, então, o inimigo. A decisão acerca do inimigo deflui de uma espécie de estatuto político fundamental do ser

Estado, esto es, la unidad política, y poner una y outra vez de relieve que cada individuo particular desarrolla su vida en el marco de numerosas vinculaciones y asociaciones sociales: es miembro de una comunidad religiosa, de una nación, de un club deportivo y de muchas otras 'asociaciones', que lo determinan en cada caso con intensidad variable y lo vinculan a una 'pluralidad de obligaciones y lealtades', sin que quepa decir de alguna de estas asociaciones que es la incondicionalmente decisiva y soberana" (SCHMITT, 1991, p. 70).

humano, que tem no político sua sede essencial,³ e que, para fundar sua existência política, constituindo uma comunidade, precisa, por imperativo lógico, eleger seu inimigo.

É necessário advertir, contudo, que, ao contrário do que uma leitura apressada possa sugerir, o termo inimigo não possui nenhuma relação com sentimentos morais alimentados pelas paixões subjetivas dos membros desses agrupamentos, tal como se o amigo fosse aquele grupo a quem se quer bem e o inimigo aquele a quem se odeia. Pelo contrário, o inimigo é um inimigo público, jamais um inimigo privado, como um opositor ou adversário qualquer. A diferenciação entre amigo e inimigo – e isto deve ficar bem claro – é determinada por um fator ético, que institui, em outra terminologia, a dialética já percebida por Hegel entre a identidade e a diferença. A identidade (ou amizade), que dá o substrato ético da unidade política, não existe sem que haja um elemento diferente a partir do qual essa identidade possa se reconhecer e se afirmar; essa diferença é o inimigo. Como esclarece Bernardo Ferreira,

o conflito é [...] a condição da associação política. Na análise de Schmitt, a inimizade é claramente o momento determinante da constituição da identidade coletiva. Esta última pressupõe uma definição de si em relação ao outro e, portanto, a afirmação daquilo que é central na definição de si próprio a partir da ameaça que o outro parece representar. [...] A afirmação política da própria forma de existência implica a determinação do inimigo e a sua exclusão. Por outro lado, ela também envolve a definição de si mesmo em relação ao outro que vem a ser designado como inimigo. Como observa Galli, o político pode ser pensado tanto como ‘conflito, ou seja, como relação radical com o Outro, quanto [...] como identidade, ou seja, como relação radical Consigo’. Portanto, a definição recíproca de amigos em relação a inimigos apresenta-se como uma forma de produção polêmica da identidade (FERREIRA, 2004, p. 44-45).

A relação amigo/inimigo define o político ao determinar a natureza e a intensidade do vínculo que conforma um agrupamento que tem sua manifestação suprema no Estado, onde tal liame constitui um povo, uma entidade substancial que se delinea por sua relação positiva consigo mesma e negativa com outras unidades que igualmente se colocam diante da decisão limite sobre amigo e inimigo. O político é uma relação, sempre polarizada; o conflito é perene. A decisão sobre o inimigo é condição *sine qua non* da unidade política, da existência concreta de um povo. Sem um inimigo, ou sem a possibilidade (ou vontade) de decidir sobre ele, a existência política de um povo se inviabiliza, a comunidade política se pulveriza.

3. A unidade política do povo na democracia schmittiana

Na obra “Teoria da Constituição”, Schmitt tenta estabelecer um conceito moderno de Constituição a partir de uma concepção bem peculiar de democracia, depurada daquela típica do liberalismo, concebida no seio da ideologia pretensamente neutra do “Estado burguês de

³ Nesse sentido, explica Leo Strauss que, para Schmitt, “quando se diz que o político é uma característica base da vida humana, em outras palavras, que o homem deixa de ser homem se ele deixa de ser político, essa declaração significa, também, e precisamente, que o homem deixa de ser humano quando ele deixa de ser político.” (STRAUSS, 2006, p. 105). No original: “When it is said that the political is a basis characteristic of human life, in other words that man ceases to be man if he ceases to be political, this statement, also, and precisely, means that man ceases to be human when he ceases to be political.”

Direito”. Para tanto, ele estudará a constituição não mais em seu sentido formal, de lei constitucional, mas em um sentido que ele chama absoluto, qual seja, “la concreta manera de ser resultante de cualquier unidad política existente” (SCHMITT, 1992, p. 30). Isso significa que a constituição deixa de ser concebida apenas como um diploma legal, passando a ser considerada como a própria unidade política do povo, ou seja, uma manifestação concreta da vontade unitária da comunidade encarnada na figura do poder constituinte. Esse é definido como “la voluntad política cuya fuerza o autoridad es capaz de adoptar la concreta decisión de conjunto sobre modo y forma de la propia existencia política, determinando así la existencia de la unidad política como un todo” (SCHMITT, 1992, p. 94).

Além de fundamentar o Estado e o direito nessa constituição, que nada mais é que a própria unidade política instituidora da ordem jurídico-política, Schmitt tentará compreender como essa unidade se processa nas democracias modernas. Para ele a democracia, ao contrário da monarquia absoluta – na qual a unidade do povo repousava na pessoa do monarca –, será a forma política pela qual o povo tem sua unidade fundada em um princípio de identidade estabelecido mediante um critério material: “la Democracia presupone en su conjunto y en cada particularidad de su existencia política un pueblo homogéneo en sí, que tiene la voluntad de existencia política” (SCHMITT, 1992, p. 231). Tal homogeneidade do povo é que, em sua teoria da democracia, estabelece a unidade política, de modo a propiciar a identificação plena entre governantes e governados. Daqui resultam implicações em relação ao princípio de representação, e Schmitt chegará ao curioso desenlace de que a representação democrática deve tender para uma identificação imediata (“presentação”) do povo com uma magistratura provida por um procedimento de aclamação. Evidentemente, esse desdobramento específico de sua concepção de democracia escapa à realidade atual (ainda que ele esclareça ser a opinião pública a forma moderna de aclamação), e, por não ser essencial, pode ser desconsiderado sem prejuízo. De fato, as decorrências da vinculação da unidade política à homogeneidade do povo não se esgotam na questão da representação, pois tal vínculo em verdade constitui o fundamento objetivo de toda a ordem jurídico-estatal. Com efeito:

Estado es un determinado status de un pueblo, y, por cierto, el status de unidad política. Forma política es la manera especial de conformación de esa unidad. Sujeto de toda determinación conceptual del Estado es el pueblo. Estado es una situación, la situación de un pueblo (SCHMITT, 1992, p. 205).

Para Schmitt, o Estado deve estar lastreado na unidade de um povo dada pela igualdade substancial de seus cidadãos. Não se trata, então, de uma igualdade formal, tomada abstratamente a partir de uma “pretensa” igualdade entre todos os homens, pois se a unidade política se erige através da distinção amigo-inimigo, não se pode conceber uma igualdade de todos os seres humanos, visto que isso obstaria qualquer distinção entre eles, e, logo, a distinção entre amigo-inimigo, que caracteriza o político. É assim que, para ele, “el concepto central de la Democracia es Pueblo, y no Humanidad” (SCHMITT, 1992, p. 230). Destarte:

El concepto democrático de igualdad es un concepto político y, como todo concepto político auténtico, debe relacionarse con la posibilidad de una distinción. Por eso, la Democracia política no puede basarse en la indistinción de todos los hombres, sino sólo en la pertenencia a un pueblo determinado, si bien cabe que sea determinada esa pertenencia a un pueblo por muy diversas notas (ideas de raza, de fe comunes, de destino y tradición comunes). La igualdad que corresponde a la esencia de la Democracia se dirige por eso siempre al interior, y no hacia fuera: dentro de un Estado democrático son iguales todos los súbditos. De aquí se deduce, a los efectos de la consideración política y jurídico-política: quien no es súbdito del Estado, no entra en juego para esta igualdad democrática. (SCHMITT, 1992, p. 224).

Através de sua concepção acerca da igualdade do povo na democracia, Schmitt objetiva desnudar o único modo pelo qual esta efetivamente pode ocorrer: assentada em critérios substanciais, na medida em que todos os cidadãos só podem ser tratados como iguais pela lei porque de fato o são substancialmente. Deve-se sempre ter em mente que “democracia no sentido schmittiano significa, em última análise, a expressão política irrestrita de identidade coletiva de um determinado povo”⁴ (BIELEFELDT, 1998, p. 24). Direito e Estado são instituições que emergem concretamente de um conteúdo haurido da unidade concreta da qual participam todos os cidadãos, idênticos entre si. Como acentua Bernardo Ferreira, a democracia schmittiana “não se resume a suas práticas institucionais e regras de procedimento, ela pressupõe uma realidade substantiva anterior, da qual aquelas instituições e procedimentos seriam, em última análise, derivadas” (FERREIRA, 2001, p.184). Só assim a democracia exsurge com toda a sua força e potestade, porquanto “la sustancial homogeneidad del pueblo es tan grande que, a partir de la misma sustancia, todos quieren lo mismo” (SCHMITT, 1992, p. 226).

Percebe-se que a investigação acerca da relação entre amigo e inimigo na constituição do político é sucedida por um novo empenho de Schmitt em definir os termos que conformam internamente a unidade existente através da Constituição: “por contraste com o formalismo e abstração do individualismo liberal, [Schmitt] busca um fundamento real, substantivo e coletivo para a ordem democrática” (FERREIRA, 2001, p. 185). Se o binômio amigo-inimigo é distintivo do político, o termo conformador da identidade (e, por imperativo lógico, da diferença) será o critério material que estabelece a igualdade do povo (e a correlata desigualdade do inimigo).

4. Povo e raça

Vimos que em “O conceito do político” Schmitt chega a uma definição do político a partir da distinção entre amigo e inimigo, de modo que se trata de um conceito relacional, essencialmente dinâmico. Seguindo essa linha de investigação, na “Teoria da Constituição” ele

⁴ No original: “Democracy in the schmittian sense ultimately means the unconstrained political expression of a particular people’s collective identity”.

cuidará de analisar a conformação da unidade política estatal em seus termos internos, isto é, de apresentar o critério conformador do agrupamento “amigo”; tal critério será encontrado por ele no elemento substancial de identificação que irá conferir a igualdade substancial da coletividade que, assim, se constitui como povo. Daí seguiu-se, contudo, um posicionamento que em princípio parece ser consentâneo com a linha de pensamento até então esposada, mas que, em verdade, concerne a um desvirtuamento da formulação inicial do político: trata-se do entendimento de que a unidade política alemã repousaria na homogeneidade étnica de seu povo.

Até esse momento, Schmitt jamais estabelecera qual seria o critério determinante da identificação. Deixara explícito, ao contrário, que o critério de identidade às mais das vezes seria de natureza cultural, principiológica, referente a um compartilhamento de valores; é dizer, uma identidade espiritual (SCHMITT, 1992, p. 167). Contudo, como se sabe, concomitantemente ao seu alinhamento e projeção junto ao partido nazista, entre 1933 e 1937 Schmitt procederá a um pernicioso soterramento da substância da unidade política, que deixa de ser um conteúdo necessariamente variável para degenerar em um elemento visceralmente material e exclusivo; de uma identidade moral, a unidade espiritual do povo, para uma identidade racial: a homogeneidade étnica do povo alemão.

É assim que no artigo “A Constituição da Liberdade”, publicado em 1935, Schmitt explicita que o conteúdo substancial que ele entende determinante da unidade do povo alemão é o fator étnico-racial. No referido texto – publicado um ano depois do artigo “O Führer protege o direito”, no qual defende de maneira veemente as atribuições do *Führer* como protetor da unidade política e defensor do direito alemão, demonstrando o quanto já estava comprometido com o ideário nazista –, ele defende as recém-editadas Leis de Nuremberg, pois, a partir delas, os judeus, doravante identificados como elemento heterogêneo, portanto o inimigo, deveriam ser extirpados da Alemanha, e a unidade, assim, restabelecida.

Tal inferência resulta da premissa teórica já explicitada segundo a qual, se a unidade recaísse sobre um elemento étnico, o inimigo deveria logicamente encarnar a diferença do ponto de vista desse mesmo critério. Como o critério de igualdade material, o fundamento da identidade e da democracia alemãs, passou a repousar sobre o ascendente sanguíneo comum a todo o povo alemão, não restava outra solução ao *Führer*, enquanto encarnação da unidade política, exceto zelar pela sua manutenção através da neutralização do inimigo sanguíneo.

Era absolutamente necessário, conforme pensava Schmitt, que se procedesse dessa forma, pois a existência política do povo alemão dependia disso. Se a comunidade política, para se manter viva, deve aceitar o conflito político, diferenciando entre amigo e inimigo, a instituição da etnia como substância da unidade não poderia ter outra consequência (e ao mesmo tempo outra causa) senão o reconhecimento e neutralização do inimigo étnico, do não-alemão. Não é necessária apenas a identificação do elemento definidor da unidade política – que aqui foi a chamada raça ariana – através da diferenciação em relação àquele com origem diversa; o

reconhecimento – ou melhor, a definição – desse outro como inimigo deveria ser acompanhado, desde que esse povo quisesse existir politicamente, de sua neutralização. Uma unidade política que não queira ou não consiga decidir sobre o agrupamento amigo/inimigo e levar o conflito às suas últimas consequências não merece a distinção de constituir um povo – e, mesmo, não a possui. O artigo da Constituição de Weimar que dizia que todos os alemães eram iguais perante a lei não instituíra nada de substancial – afirma Schmitt –, mas apenas reproduzira com o mesmo palavreado vazio de sempre o velho princípio liberal da igualdade formal. O povo alemão ao qual aquela Constituição se referia significava tão somente uma quantidade, a soma dos cidadãos, dos sujeitos dos direitos ali instituídos, o que corresponde ao conceito jurídico-abstrato de povo, não se deprendendo daí nada próximo a um critério substancial que definisse concretamente a nação alemã.

Contudo, segundo Schmitt, com as Leis de Nuremberg, promulgadas pelo *Führer*, o “povo alemão tornou-se novamente alemão, inclusive no sentido jurídico”⁵ (SCHMITT, 2005, p.56), pois, a partir de então, a unidade política foi restabelecida mediante o critério racial, do sangue alemão, o elemento de identidade de sua democracia. Com isso, a própria definição jurídica do povo alemão adquiriu contornos verdadeiros, pois, doravante, estava respaldada por uma efetividade, pela realidade da existência concreta da raça alemã, e não mais se fundava em uma abstração normativa. A soberania popular, sempre invocada artificialmente pelas constituições, finalmente se tornara efetiva, pois “el término ‘soberanía’ tiene aquí su sentido correcto, igual que el de ‘unidad’” (SCHMITT, 1991, p. 68).

5. O político como conflito

Pode parecer – e a maioria assim considera – que a guinada racista de Schmitt é plenamente conciliável com seu conceito do político, e, mais que isso, dele decorre necessariamente. No entanto, entendemos admissível conceber como válida segundo tal concepção apenas a assertiva de que a eleição da raça como o fundamento da unidade alemã teria implicado na identificação do inimigo conforme esse mesmo critério racial – com as consequências decorrentes da necessária neutralização do inimigo de tal jaez. As críticas a essa pretensa forma de pensamento são fáceis, e por isso mesmo fartas, tanto na análise de suas premissas quanto no juízo sobre suas consequências. Mas, como pretendemos demonstrar, quando Schmitt propõe a cristalização da decisão sobre a unidade no – para dizer o mínimo – pernicioso critério racial, está se desvirtuando de sua primeira formulação.

De fato, caso se adote a posição primeira de “O conceito do político” e da “Teoria da Constituição” e se comprove solução de continuidade entre ela e as posteriores ideias influenciadas pela adesão ao nacional-socialismo, poderemos verificar que a crítica a Schmitt

⁵ “Le peuple allemand est redevenu allemand, y compris au sens juridique”.

perde muito de seu vigor, pois, desde um critério essencialmente indeterminado a constituir o conflito político, a cidadania não necessitaria se fundar exclusivamente no critério do pertencimento racial. Entendemos que a aproximação de Schmitt com o nazismo veio a afastá-lo profundamente de seu conceito do político original. Tal mudança de rumo se dá quando ele olvida o caráter fluido do político ao se fixar na tentativa de assentar a ordem jurídico-política em uma base racial. Com efeito, atesta Bernardo Ferreira que “Schmitt buscou na comunidade racial homogênea o fundamento que até então o seu pensamento reconhecera a impossibilidade de encontrar e, até mesmo, se dedicara a criticar. Isto implica uma clara ruptura teórica com a sua reflexão anterior” (FERREIRA, 2004, p. 34).

Schmitt se esquece de que, ao se adotar com exclusividade um critério unívoco, no caso o racial, o político deixa de constituir uma atividade da consciência, um quadro dinâmico, vivo, pois que a repousar no conflito, para se mostrar apenas como o momento estático da afirmação arbitrária de uma unidade morta, porquanto entorpecida, fundada em um conteúdo emperrado. A tese do político como uma relação polarizada e conflituosa cujo grau de intensidade é marcado pela distinção entre amigo e inimigo estabelece que a tensão deve ser permanente para que a existência política da comunidade se prolongue. Mas ele mesmo desnatura esse entendimento ao petrificar a unidade, lastreando-a intransigentemente em um critério racial.

Desta sorte, ao retrocedermos à formulação inicial do conceito do político e da natureza da homogeneidade democrática de Schmitt, recuperamos a essência do político para ele mesmo, pois, conforme acreditamos, é impossível emergir de maneira peremptória um critério político supremo dessa formulação, sem que, por isso mesmo, ela reste automaticamente elidida. Com, efeito, ensina Bernardo Ferreira:

Uma vez que um certo conteúdo se transforma na substância da igualdade política, ele assume um papel determinante: será ele a definir a natureza da homogeneidade de um povo. Assim, apesar do seu lugar central na elaboração de uma imagem substantiva e não apenas formal da ordem democrática, tanto o conceito de igualdade como de homogeneidade não são concebidos por Schmitt em termos de um conteúdo específico. [...]

Por maior que seja a sua atração por uma definição substancial da unidade política, o fato de que a substância da igualdade democrática seja pensada a partir do conceito do político exclui, a meu ver, a ideia do povo como uma entidade natural. Se é verdade que a ‘possibilidade de uma diferenciação’ própria ao conteúdo da igualdade não elimina, inclusive, a definição dessa última em termos naturalistas – nada impede que a homogeneidade de um povo esteja associada, por exemplo, a características étnicas comuns –, por outro lado, concebê-la apenas como algo naturalmente dado significaria ignorar a relação que Schmitt estabelece entre o seu conceito do político e o grau de intensidade dos antagonismos entre grupos humanos. (FERREIRA, 2004, p. 205-206).

Desta sorte, a definição do político como o grau de intensidade de associação tem por condão impedir a petrificação do conteúdo ocasionalmente elevado ao plano do conflito político neste âmbito, visto que, em um momento posterior, uma nova substância poderá vir à tona como aquela que polariza a comunidade, de modo que, a partir desse momento, ela que definirá a

pauta. E isso Schmitt reconhece expressamente quando trata da homogeneidade democrática na “Teoria da Constituição” como uma igualdade substancial, mas cuja substância pode se revestir – assim como o conflito político que a determina – dos mais diferentes conteúdos particulares, “de la sustancia de los distintos sectores de la vida humana” (SCHMITT, 1992, p. 356). Assim, “la sustancia de la igualdad puede ser diferente en las distintas democracias y en las distintas épocas” (SCHMITT, 1992, p. 225). Isso posto,

pressupor que a igualdade democrática e a homogeneidade substancial de um povo estejam enraizadas em algum substrato natural exigiria ignorar essa ‘inflexão’ que caracteriza o político, implicaria a subtração do seu significado especificamente existencial, ao mesmo tempo que lhes conferiria uma espécie de fundamento objetivo. Ainda que a dissociação entre amigos e inimigos envolva a mobilização de um conjunto de experiências e valores partilhados e de traços comuns, não me parece possível conceber igualdade democrática como o reconhecimento ou sequer de uma intensificação de uma substância objetiva previamente dada. O que está em jogo é um processo subjetivo de construção existencial da identidade, que se dá pela participação no movimento simultâneo de associação/dissociação que caracteriza o político. O conflito político, na verdade, se dá quando aquilo que divide os homens, justamente porque os divide, perde toda evidência objetiva (FERREIRA, 2004, p. 206-207).

Aqui entramos no ponto central: o de que a consideração do político desde esta perspectiva fluida e – diríamos – formal⁶, permite que se possa abordá-lo em suas múltiplas manifestações históricas passadas e futuras sem que se tenha que determinar sua substância em definitivo. Isso implica que o político deve ser compreendido como um *status* essencial do ser humano, como seu modo de existir coletivamente, e cujas manifestações podem abarcar os diversos conteúdos particulares suscetíveis de conformar concretamente uma comunidade política mediante o grau de intensidade com que se apresentam. O político possui a propriedade inexaurível de se deixar tomar por conteúdos ilimitados sem por isso se desnaturar, pois é precisamente tal susceptibilidade que o caracteriza.

É preciso ter em mente que Schmitt pretendia alijar definitivamente do político a neutralidade que o liberalismo queria lhe impor, e, para tanto, o estabelece como o espaço de luta por excelência, excluindo dessa forma qualquer concepção do político que partisse de um dado pré-determinado para, ao contrário, instituir uma abertura perene para a possibilidade de se inserir em sua sede – mediante o conflito – qualquer conteúdo. É nesse sentido que ele oferece um novo conceito de constituição, como

el principio del devenir dinámico de la unidad política, del fenómeno de la continuamente renovada formación y erección de esta unidad desde una fuerza y energía subyacente operante en la base. Aquí se entiende el Estado, no como algo existente, en reposo estático, sino como algo en devenir, surgiendo siempre de nuevo. De los distintos intereses contrapuestos, opiniones y tendencias, debe formar-se diariamente la unidad política

⁶ “O seu ponto de partida é, nesse sentido, formal e tem como pressuposto teórico a possibilidade extrema do conflito e da diferenciação entre amigo e inimigo, sem que esta possibilidade extrema possa ser definida em termos de um conteúdo específico ou deduzida de uma determinada esfera da experiência humana” (FERREIRA, 2001, p. 188-189).

(SCHMITT, 1992, p. 31).

Admitindo a natureza essencialmente dinâmica do conflito político, Schmitt reconhece que, “si los antagonismos económicos, culturales o religiosos llegan a poseer tanta fuerza que determinan por sí mismos la decisión en el caso limite, quiere decir que ellos son la nueva sustancia de la unidad política” (SCHMITT, 1991, p. 69). Coerentemente, ele admite a possibilidade de que o conteúdo polêmico que confere a igualdade substancial do povo seja dado por diversos outros elementos dentre os quais a nacionalidade figura como apenas mais um exemplo: “puede ser una homogeneidad nacional, religiosa, de civilización, social, o de clase, o de cualquier otra especie.” (SCHMITT, 1992, p. 356).⁷ E cita o exemplo da União Soviética: “Un intento de sustituir la homogeneidad nacional por la homogeneidad de una clase, el proletariado, es el realizado por la política bolchevista de la República soviética” (SCHMITT, 1992, p. 230). Com efeito, o art. 20 da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, previa que:

Como decorrência da *solidariedade dos trabalhadores de todas as nações*, a República Socialista Federativa Soviética Russa concede todos os *direitos políticos da cidadania russa aos estrangeiros* que vivem no território da República Russa para exercício de ocupações profissionais e pertencem à classe trabalhadora ou que não se servem de trabalho camponês alheio. A República Socialista Federativa Soviética Russa reconhece, assim, o direito dos conselhos (soviets) locais de outorgar a cidadania russa a tais estrangeiros, sem quaisquer formalidades complicadas.⁸

Ora, percebe-se claramente que o princípio da cidadania nacional dá lugar à “cidadania proletária”, posto que, com o fato de o conflito político subjacente ao Estado Soviético residir doravante em um elemento econômico, a luta de classes, a unidade política soviética se erigiu na figura da classe trabalhadora, o proletariado. O critério de identificação aqui seria, portanto, o econômico, a estabelecer as bases da comunidade na classe que se encontrava desprovida dos meios de produção. E a consequência lógica desse fato não passa despercebida de Schmitt, que observa com sua acuidade habitual:

Incluso si ese intento pudiera lograrse, y el concepto del proletariado sustituyera la sustancia de la homogeneidad nacional por una homogeneidad de clase, surgiría aquí una nueva distinción, proletariado contra burgués, y la Democracia como concepto político seguiría invariable en su estructura. En lugar de las contraposiciones nacionales se introduciría la contraposición de Estados proletarios y capitalistas, recibiendo así una nueva intensidad la agrupación de amigos y enemigos (SCHMITT, 1992, p. 230).⁹

⁷ E em outro trecho: “[A substância da igualdade] pode ser encontrada em determinadas qualidades físicas e morais, por exemplo, na capacidade dos cidadãos, a areth – na democracia clássica da **virtus (vertu)**. Na democracia das seitas inglesas do século XVII, ela se funda na concordância das convicções religiosas. Desde o século XIX, ele consiste no pertencimento a uma determinada nação, na homogeneidade nacional” (SCHMITT *apud* FERREIRA, 2001, p. 185-186).

⁸ Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>

⁹ Interessante observar como a mesma constatação leva Kelsen a conclusões completamente opostas, como, aliás, não poderia deixar de ser. Anota ele que “a experiência da recente evolução constitucional ensina que os direitos políticos não devem estar ligados à nacionalidade. A constituição da Rússia Soviética derrubou, por exemplo, uma barreira secular e garante a plena igualdade dos direitos políticos a todos os estrangeiros que se encontrem na Rússia a

Bem se vê que a história lhe deu razão. De todo modo, para além dos apontamentos tecidos, é inegável que, quando Schmitt procede à determinação do político na substância objetiva da etnia, não está fazendo nada mais que utilizar, conforme sua concepção anterior, seu próprio pensamento para tomar partido politicamente da nova substância que passava a determinar o conflito político na Alemanha: a raça. Mas assim, paradoxalmente, contraria a indiferença essencial a qualquer conteúdo dado de antemão inicialmente estabelecida por ele mesmo como constitutiva do político. A aparente contradição é resolvida apenas se tomarmos o posicionamento de Schmitt nos textos em que defende a raça alemã à conta de uma tomada de posição – absolutamente consequente com suas premissas conceituais – na luta política que se travava na Alemanha. Em outros termos, seguindo à risca, na prática, os termos de seu conceito do político, Schmitt acaba por se contradizer na teoria. E isso, ao contrário de desabonar, apenas robustece o caráter fundamentalmente indeterminado, mas determinável, do político, conforme ele havia concebido. Bernardo Ferreira observa:

Quando pensa a igualdade democrática no seu vínculo com o estabelecimento de identidades substanciais, Schmitt procura preservar a chance de uma relação entre o conceito de democracia e a esfera ética. Porém, ao conceber esta relação segundo as formas e a existencialidade do conflito político, ele é obrigado a renunciar a todo fundamento prévio para a eticidade democrática. Assim como o ‘político’, os conceitos principais da sua análise da democracia – igualdade, homogeneidade, povo, identidade – são a condição para uma afirmação de valores e a fundamentação substantiva da ordem coletiva, mas, simultaneamente, tornam essa afirmação contingente, situada, e desprovida de fundamento. (FERREIRA, 2001, p. 188-189)

Dessa forma, temos que o racismo de Schmitt não pode ser compreendido como decorrência necessária de seu critério substancial de unidade, pois na realidade se trata, menos que de uma interpretação, de uma opção política que o autor tomou a partir de 1933 acerca da substância da unidade alemã, opção essa apenas abrangida – e não determinada – pelo conceito do político que ele estabelece. Como observa Kervégan, “dizer que a democracia supõe uma homogeneidade substancial, uma semelhança (*Gleichartigkeit*), não leva necessariamente à discriminação racial, não mais que o critério político da distinção entre amigo e inimigo possa implicar uma vontade de extermínio” (KERVÉGAN, 2006, p. 346).

O conceito do político de Schmitt traz em seu bojo a possibilidade inexaurível do ser humano decidir sobre sua existência coletiva, o que importa tomar parte no conflito (não

trabalho. No característico desenvolvimento jurídico que, em sua lenta evolução, a ideia de humanidade vai realizando, pelo qual o cidadão estrangeiro, antes considerado um ‘fora-da-lei’, vai conquistando gradualmente a igualdade dos direitos civis, mesmo não podendo ainda hoje, em quase todos os lugares, gozar dos direitos políticos, o passo dado pela União Soviética representa um fato de importância histórica. Esse progresso é, sem dúvida, seguido por uma regressão muito mais notável: a certas categorias de cidadãos são negados, em nome da luta de classes, esses mesmos direitos” (KELSEN, 2000, p.38). Nota-se que, de início, Kelsen recebe positivamente o fato de a cidadania política ter sido estendida a todos os trabalhadores estrangeiros, enxergando nisso uma tendência à universalização da cidadania soviética, para, logo à frente, se aperceber, com pesar, que, na realidade, essa alteração teve como contrapartida a restrição dos direitos políticos da classe não-trabalhadora, da burguesia. Tal fato, que dentro das categorias schmittinas tem fácil explicação, qual seja, uma regular mutação da substância a conformar a tensão política presente, desafia o entendimento normativista de Kelsen, que não consegue identificar se há aqui um progresso ou um retrocesso exatamente por não se tratar de nenhum dos dois.

necessariamente bélico) sobre uma pauta livre e aberta a toda e qualquer determinação concreta que lhe aprovar. Ocorre, contudo (e isso evidentemente para além da questão moral), que a opção pelo critério racial se mostra altamente perniciosa para o fomento de uma unidade política, pois se trata de uma substância rígida, engessada, e que por isso extrai toda a vitalidade ética que se presume existente no seio da comunidade política como condição para que ela esteja sempre apta a se criar e recriar com vistas à decisão sobre o inimigo. É por isso que Hannah Arendt pode afirmar que “o racismo não é apenas um fenômeno a-nacional, mas tende a destruir a estrutura política da nação” (ARENDR, 1989, p. 189).

O racismo de Schmitt deve ser tomado à conta de uma opção política – e, por óbvio, moral – equivocada, mas o fato de ter ele elegido um conflito para tomar parte representa a realização em sua vida política daquilo que propusera em sua obra como a ação política por excelência.

6. Conclusão: o conflito político na democracia constitucional¹⁰

Uma primeira leitura das obras de Schmitt citadas pode sugerir a total impossibilidade de harmonização de seu conceito do político com a democracia constitucional, atualmente concebida como constitutivamente fundada no princípio do pluralismo. Ainda que se desconheça ou releve a questão racial, a teoria da democracia schmittiana, ao postular um critério de identificação através da distinção entre amigo e inimigo (com a consequente necessidade de neutralização deste), parece elidir a possibilidade de convivência das diferenças e respeito às minorias, premissas basilares de um regime democrático genuíno.

Entretanto, mediante uma compreensão mais aprofundada da natureza do conceito do político de Schmitt, nos parece ficar claro que o critério de identificação do inimigo pode ser mais – digamos – palatável, e assim também a forma de sua neutralização. De fato, vimos que o político não se caracteriza por uma pauta específica; pelo contrário, seu *locus* pode ser ocupado por indefinidos (porém definíveis) conteúdos particulares. Ademais, fala Schmitt apenas que o inimigo deve ser neutralizado, e não aniquilado – ou pelo menos não necessariamente –, de modo que sua morte física só poderia ser aventada caso fosse esse o único modo de neutralizá-lo. Foi o que ocorreu na Alemanha, onde a solução final a que se chegou foi o extermínio dos judeus e outras etnias. Nesse caso, tendo sido utilizado o critério racial, pretensamente biológico, a derradeira forma concebida para neutralização definitiva de um inimigo “biológico” seria sua aniquilação igualmente biológica: a morte. Outros critérios, com outras soluções, são possíveis, no entanto¹¹.

¹⁰ Em virtude do exíguo espaço e da complexidade das questões levantadas, as conclusões que aqui apresentamos serão desenvolvidas com maior profundidade em um trabalho à parte, a ser publicado posteriormente.

¹¹ Como já mencionado, essas reflexões serão aprofundadas posteriormente, mas podemos pontuar, a título de exemplo, que, no caso de uma crença religiosa a determinar a substância do conflito, a neutralização do inimigo concerne logicamente à sua conversão religiosa. Diante de uma ideologia político-econômica, como no exemplo da

Considerando-se a ordem concreta realizada na e pela unidade política como determinante dos conteúdos normativos fundamentais de seu ordenamento jurídico, tem-se que, se é verdade que um vetor histórico possibilitou que na cultura ocidental o núcleo essencial das normas jurídicas carregasse hoje o conteúdo dos direitos fundamentais, é porque os agrupamentos políticos se agregaram conforme essa substância, isto é, sob o estandarte desses direitos. Sendo assim, as comunidades que declaram em suas constituições os direitos fundamentais se vêm inequivocamente assentadas sobre esta substancialidade cultural. Novamente, é o próprio Schmitt quem enxerga esse fato quando fala da possibilidade – historicamente observada – de os direitos fundamentais figurarem como pauta de conformação substantiva de uma unidade política, que terá nas declarações, então, a formalização normativa de seu conteúdo ético-espiritual:

La Declaración solemne de derechos fundamentales significa el establecimiento de principios sobre los cuales se apoya la unidad política de un pueblo y cuya vigencia se reconoce como el supuesto más importante del surgimiento y formación incesante de esa unidad (SCHMITT, 1992, p. 167).

Assim como Schmitt, entendemos que a assunção dos direitos fundamentais ao plano jurídico positivo e sua conseqüente centralidade no direito ocidental deflui da própria substância ética do ocidente, que construiu sua cultura jurídica sobre tais valores¹².

Desta sorte, é salutar que os direitos fundamentais sejam assumidos como o conteúdo fundamental do político nas democracias modernas e que, conseqüentemente, eles sejam efetivamente elevados ao plano do conflito político. Assim, os múltiplos e naturais conflitos de caráter ideológico que os direitos fundamentais encerram ocuparão o espaço propício à luta, que nesse caso é o próprio debate político (no que diga respeito, por exemplo, a sua efetivação, alcance, interpretação, etc.) que é da essência da democracia. O inimigo, que deve ser como tal reconhecido, será aquele que se pretende neutralizar através de sua assimilação – e não extermínio – mediante a luta política, que não será nada mais que o debate travado no palco que a democracia pressupõe para sua vivência cotidiana: o espaço público, da praça à tribuna. É preciso que se tenha em mente que, para que os direitos fundamentais – a substância política que nos interessa – tenham efetividade, é necessário que essa pauta se sedie efetivamente no plano político, assumindo em grau máximo o aspecto conflitivo que já lhe é intrínseco. Conseqüentemente, aqueles que se pretendem atores neste palco legítimo e institucionalizado de luta democrática (porquanto assim estabelecido formalmente pelo próprio regime democrático – como tal materialmente fundado) não podem ter receio de decidir sobre o inimigo. É disso que

unidade da classe trabalhadora de um Estado Socialista, o inimigo econômico – a classe burguesa – será neutralizado não mediante o extermínio físico, mas pelo extermínio daquilo que como tal lhe constitui: a propriedade privada dos meios de produção. No caso de um vínculo histórico-cultural, a neutralização do inimigo, que é o diferente, concerne à acomodação dessa diferença, ou seja, à assimilação cultural. E assim, também, em qualquer conflito político: a forma de neutralização do inimigo decorre necessariamente da natureza do conteúdo que o determina.

¹² A razão, à qual reputamos a descoberta e declaração dos direitos humanos universais, mormente da dignidade da pessoa humana, é entendida como a razão que concretamente surgiu no ocidente a partir de seu desenvolvimento desde as raízes greco-cristãs.

trata o conceito do político de Schmitt. Ou, pelo menos, é assim que podemos recepcioná-lo.

Como esperamos tenha ficado claro, quem decide em derradeiro (e sem peias formais) sobre o conteúdo da unidade política é a comunidade, a partir do momento em que assume esse conteúdo como aquele que lhe constitui particularmente, que confere a identidade de seus membros, de seu povo. Esse realismo cru que o pensamento de Schmitt conforma pode assustar aqueles que, por mais bem intencionados que estejam, pretendem atar a democracia a uma única configuração, por melhor que ela seja: no caso, a democracia constitucional, que consagra os direitos fundamentais e o respeito às minorias. Mas o que o conceito do político schmittiano pode nos ensinar é que a decisão que funda a ordem jurídico-política não necessariamente estará lá indefinidamente. Sua manutenção depende da revalidação constante da decisão do povo sobre sua constituição, e, logo, sobre si mesmo, através do “plebiscito de todos os dias” de que fala Renan (RENAN, 2010, p. 66).

O conceito do político de Schmitt expõe às escâncaras a inevitável instabilidade da democracia e a permanência do conflito na política. O conteúdo que um povo se dá juridicamente numa democracia resulta concretamente da decisão fundamental desse povo sobre si mesmo. Desse modo, é possível entrever que nenhuma amarra formal prevista na constituição tem o condão de segurar uma ordem constitucional que não encontra lastro material na comunidade. A democracia schmittina nos alerta para a necessidade e responsabilidade que as comunidades que se fazem democracias constitucionais têm de estarem sempre fortalecendo sua identificação com o conteúdo dos direitos fundamentais, desde que de fato se pretenda ser esse o conteúdo essencial de sua constituição. Trata-se, em suma, de conceber a democracia como conteúdo, e não como um mero procedimento.

A recuperação das categorias fundamentais do pensamento schmittiano – como seu conceito do político, sua noção substantiva de democracia, seu institucionalismo, etc. – se mostra não apenas possível ou apropriada, mas premente nos dias atuais, sobretudo diante de certa apatia das coletividades e sua incapacidade de decidirem sobre o inimigo e se constituírem de fato como unidades políticas segundo o critério que melhor lhes aprouver. O conceito do político de Schmitt deve ser recuperado e saneado das máculas que lhe foram atreladas (ainda que por ele próprio) para que possa se fazer efetivo diante dos desafios políticos da nossa época. Isso se daria através do fomento de uma unidade espiritual, baseada na identidade (e na diferença) dos valores e ideais que as comunidades morais subjacentes às constituições democráticas pretendem esposar. Assim,

se os cidadãos desejam praticar um ativo papel político, como se presume em um regime democrático, eles devem forjar uma identidade coletiva segundo certos valores compartilhados, princípios comuns, [...] que os habilitarão para emergir como um ator lúcido e consciente com projetos concretos (KALYVAS, 2008, p. 122).¹³

¹³ No original: “If the citizens want to play an active political role, as it is presumed in a democratic regime, they

É esse estatuto conflitivo do político, lastreando a unidade histórico-cultural de um povo, que conforma o conteúdo do seu direito. É apenas tomando conta dessa realidade, assumindo o conflito político que determinará a substância de sua constituição, que o povo, unidade concreta que sustém o edifício jurídico-estatal, se colocará como o protagonista de seu destino, positivando como o conteúdo de seu dever-ser a mesma liberdade que – no caso da democracia que almejamos – conforma o seu ser. O preceito fundamental das comunidades que se organizam democraticamente e declaram os direitos fundamentais concerne, destarte, ao seu ser fundamental, e deve ser assumido e efetivado segundo reza a máxima de Píndaro: — “torna-te o que tu és”. Para tanto, “em lugar da emancipação face ao Estado e à política, em lugar da dinâmica autorregulada da vida em sociedade, Schmitt insiste que a ‘política continua a ser o destino’ ” (FERREIRA, 2004, p. 192).

Referências

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na república de Weimar. 2003. 172 f. Tese (Livre Docência). Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>> Acesso em: 12 abr. 2016.

BIELEFELDT, Heiner. Carl Schmitt’s critique of liberalism. In: DYZENHAUS, David. **Law as politics**: Carl Schmitt’s critique of liberalism. Durham: Duke University Press, 1998.

FERREIRA, Bernardo. Democracia, relativismo e identidade política em Hans Kelsen e Schmitt. **Revista Filosófica de Coimbra**, Coimbra, n. 29, p. 161-194, 2001.

_____. **O risco do político**: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004.

KALYVAS, Andreas. **Democracy and the politics of the extraordinary**: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Trad. Ivone Castilho, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

KERVÉGAN, Jean François. **Hegel, Carl Schmitt**: o político entre a especulação e a positividade. Barueri: Manole, 2006.

RENAN, Ernest. **¿Qué es una nación?** Trad. Ana Kuschnir y Rosario González Sola. Buenos Aires: Hydra, 2010.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **El concepto de lo político**. Trad. Rafael Agapito. Madrid : Alianza, 1991.

_____. **El nomos de la tierra en el Derecho de Gentes del “Jus publicum europaeum”**. Buenos Aires: Editorial Struhart e Cía, 1979.

_____. La Constitution de la liberté. In: ZARKA, Yves-Charles. **Un détail nazi dans la pensée de Carl Schmitt** : la justification des lois de Nuremberg du 15 septembre 1935. Paris: PUF,

must forge a collective identity according to certain shared values, common principles, [...] that will enable them to emerge as a lucid and conscious actor with concrete projects.”

2005.

_____. **Legalidade e legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Romantisme politique**. Trad. Pierre Linn. Paris: Librairie Valois, 1928.

_____. **Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica**. Trad. Montserrat Herrero. Madrid: Tecnos, 1996.

_____. Teologia política. Em: SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **Teoría de la Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

STRAUSS, Leo. Notes on Carl Schmitt: the concept of the political. Trad. J. Harvey Lomax. MEIER, Heinrich. In: **Carl Schmitt and Leo Strauss: the hidden dialogue**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

Artigo recebido em: 26/06/2015

Artigo aceito para publicação em: 10/12/2015